



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão de Recurso

Processo Licitatório nº 144/2020

Pregão Presencial nº 062/2020

"Registro de preços para futura e eventual aquisição de diversos materiais de consumo e permanente para uso das secretarias municipais de Brazópolis"

Resumo do Recurso:

Evoluti Ltda-Me e a empresa Tolosa Rico-EPP, apresentaram intenção de recurso e recurso contra a decisão da pregoeira que as inabilitaram, em razão da não apresentação dos contratos sociais, no envelope da documentação, no momento da licitação.

Alegam que na fase de credenciamento dos representantes legais, conforme ata, apresentaram os contratos sociais, portanto, cumpriram a exigência da administração pública.

Que a exigência de apresentar o contrato social, novamente, seria formalismo extremo, citando acórdão 357/2015, do plenário do TCU, também citam doutrina do professor Joel de Menezes Niebuhr, que afirma..." os licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados em virtude do desatendimento de exigências meramente formais, que não revista de utilidade prática"...etc...etc...

Citam também o Acórdão do Tribunal de Contas da União, que conclui que"... O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto"...



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Reportam ainda o doutrinador Hely Lopes Meirelles, pág. 261-262, 27ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2002, ..." não se anula o procedimento diante de meras omissões e irregularidades formais na documentação"...

As empresas em questão seguem no mesmo diapasão, reconhecendo que não apresentaram, no envelope , a documentação exigida no edita, muito embora tivessem feito no credenciamento.

No Mérito:

Às recorrentes se insurgiram contra o que chamaram de formalismo excessivo ou extremo, praticado pela pregoeira, considerando-as inabilitadas, por não apresentarem o contrato social junto com a documentação exigida no edital, no momento da licitação.

O Edital, instrumento convocatório, é a lei que rege especificamente cada licitação e os licitantes devem nortear-se pelo critério previamente estabelecido no instrumento convocatório, Lei 8.666/93.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

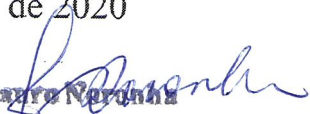
Não houve contestação dos recursos pelos demais licitantes.

Decisão:

Isto posto, com fundamento na doutrina, jurisprudência e na Lei 8.666/93, julgo improcedente os recursos apresentados, visto que o procedimento correto seria de impugnar o Edital, no momento que tiveram conhecimento do mesmo, e não a destempo, no momento da licitação.

Descumpriram a norma que rege a licitação, qual seja o Edital, este por sua vez regido pela Lei nº 8.666/93, não havendo de se falar em excesso de formalismo.

Brazópolis, 16 de novembro de 2020


José Mauro Nardelli
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
BRAZÓPOLIS-MG